



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.721500/2015-16
ACÓRDÃO	2202-011.333 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE NIPOÃ - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO. MULTA ISOLADA EM DOBRO. SÚMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Município de Nipoã – Prefeitura Municipal (DEBCAD nº 51.074.405-2), onde foi lançada multa isolada de 150%, com base no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, sobre os débitos indevidamente compensados nas GFIP's referentes às competências 05/2010 a 09/2010 e 09/2012 a 11/2012.

Da leitura do Termo de Verificação de Infrações de fls. 13 a 20, verifica-se que tal multa foi lançada porque, no entendimento da autoridade fiscal, restou caracterizada a falsidade das declarações de compensação efetuadas pelo Autuado nas GFIP's referentes às competências 05/2010 a 09/2010 e 09/2012 a 11/2012.

A autoridade lançadora, ao explicar os motivos pelos quais entendeu que se configurou a falsidade das declarações de compensação prestadas pelo Autuado em suas GFIP's, aduziu, no Termo de Verificação de Infrações de fls. 13 a 20, que tal conclusão teve como base:

- a) o fato do Autuado, embora devidamente intimado, não ter apresentado nenhuma informação ou documento comprovando a origem dos créditos utilizados nas compensações declaradas;
- b) o fato do Autuado não ter indicado nenhuma decisão judicial transitada em julgado ou liminar judicial, que o autorizasse a efetuar as compensações declaradas;

A autoridade fiscal diz, ainda, que o Autuado “prestou uma informação em sua GFIP que não era verdadeira, e por consequência, falsa”.

O valor total da multa lançada corresponde ao montante de R\$ 535.655,70(quinhetos e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos).

Intimado conjuntamente do presente auto de infração (DEBCAD nº 51.074.405-2) e da decisão que não homologou as compensações declaradas nas GFIP's referentes às competências 05/2010 a 09/2010 e 09/2012 a 11/2012 (Despacho Decisório DRF/SJR/SAORT nº 004/2015, que consta às fls. 33 a 45 do processo 10850.721498/2015-85), o Município de Nipoã – Prefeitura Municipal se restringiu a apresentar uma peça de defesa, que foi juntada aos autos do processo 10850.721498/2015-85.

Sucede que, da leitura de tal peça de defesa, constata-se que determinada alegação nela registrada visa, na verdade, demonstrar a irresignação do Autuado com a lavratura do auto de infração de DEBCAD nº 57.074.405-2.

Destarte, tendo em vista o princípio da fungibilidade, deve ser apreciada no presente processo a alegação apresentada na referida peça de defesa que se refere a irresignação do Autuado em relação a lavratura da referida autuação.

Consequentemente, será juntada ao presente processo(10850.721500/2015-16) cópia da peça de defesa que consta nos autos do processo 10850.721498/2015-85, a fim de melhor instruir o presente feito.

Em tal peça de defesa, o Autuado aduz que a glosa das compensações, assim como o lançamento da multa isolada de 150% efetuado através do auto de infração de DEBCAD nº 51.074.405-2, foram ilegais e indevidos, visto que as compensações são legítimas.

Requer a homologação das compensações glosadas e a anulação da multa isolada de 150%.

Diz que, para fins do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, apresenta “contrariedade sobre toda a matéria versada nos autos do Despacho Decisório DRF/SJR/SAORT nº 004/2015, processo de cobrança nº 10850.721499/2015-20 e do Auto de infração – Multa Isolada – Processo nº 10850.721.500/2015-16, em apenso”.

Relata que pleiteou judicialmente o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Alega que o seu pedido foi concedido pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, posteriormente, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106.

Assevera que apresenta, juntamente com a manifestação de inconformidade, cópias da inicial, da sentença concessiva e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “onde é possível constatar os fundamentos legais e os precedentes jurisdicionais invocados e que cimentaram a procedência do pedido”.

Afirma que as compensações glosadas foram declaradas em GFIP por conta destas decisões judiciais.

Aduz que “o Despacho Decisório DRF/SJR/SAORT nº 004/2015, processo de cobrança nº 10850.721499/2015-20, não levou em consideração a eficácia da medida judicial obtida”.

Frisa que os créditos utilizados nas compensações declaradas se referem somente a recolhimentos de contribuições sociais previdenciárias efetuados sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e referentes aos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente.

Diz que o lançamento da multa isolada de 150% não deve subsistir, visto que as compensações efetuadas são legítimas.

Requer, por fim, a homologação das compensações glosadas e a anulação da multa isolada de 150%.

É o relatório. (fls. 82-83)

Sobreveio o acórdão nº 07-38.007, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 81-97), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Constatada a declaração em GFIP de compensação indevida de contribuições sociais previdenciárias, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará a respectiva glosa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2010 a 30/11/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 28/03/2016 (fl. 168), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/04/2016 no processo nº 10850.721498/2015-85, em que alega:

- Que impetrou o mandado de segurança nº 0003866-26.2011.4.03.6106 e obteve pronunciamento judicial favorável, ponto que foi desconsiderado pela DRJ;
- Ante a regularidade da compensação realizada, não há que se falar na incidência de multa isolada por compensação indevida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Destaco apenas que a impugnação é muito similar ao Recurso Voluntário e apenas alega que houve regularidade das compensações realizadas com base em decisão judicial, o que levaria ao cancelamento da multa isolada.

Nos autos do processo nº 10850.721498/2015-85 entendi pela improcedência das compensações realizadas pela Recorrente com base em decisão judicial que não havia transitado em julgado. Não obstante tal constatação, é importante destacar que a aplicação da penalidade decorre do conceito de falsidade prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.

Veja-se o que diz o referido artigo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade** da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Falsidade não é sinônimo de fraude. De acordo com o dicionário Michaelis, falsidade é “qualidade ou natureza do que é falso, daquilo ou daquele que é mentiroso, enganador, apesar de parecer verdadeiro”¹.

Assim, o vocábulo empregado pela legislação não exige a imputação de uma conduta dolosa, eis que basta que a declaração seja falsa por não preencher os pressupostos legais para que seja aplicada a penalidade. Não olvido que o seu valor é elevado, mas sua aplicação decorre de lei, que não pode ser afastada nesta instância de julgamento.

Ademais, o entendimento desta turma caminha no sentido de que não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte para que se afira a falsidade, que consiste na ausência de veracidade do direito ao crédito pleiteado, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2017 a 31/08/2019

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Acórdão nº 2202-011.077, Processo nº 10215.721921/2019-66, Relatora Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 06/11/2024, publicado em 02/12/2024)

Este entendimento está em sintonia com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2013 a 31/08/2016

¹ Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/falsidade>.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. MULTA. FALSIDADE DECLARAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.212/1991. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, confere à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

MULTA ISOLADA 150%. FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA GFIP.

Ficando comprovada a inserção de informações falsas em sua GFIP, utilizando créditos inexistentes e alcançados pela prescrição para realizar compensação tributária, deve ser aplicada a multa isolada de 150%, conforme dispõe o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(Acórdão nº 9202-011.535, Processo nº 10380.723121/2018-97, Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Seção, sessão de 16/10/2024, publicado em 17/01/2025)

Neste julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros apresentou declaração de voto em que especifica que há exigência de falsidade para a aplicação da qualificadora, que seria comprovada com a utilização de créditos completamente inexistentes e parcelas flagrantemente prescritas, sendo um erro inescusável, exatamente o que ocorreu no caso em tela:

Exemplos de falsear são os da Súmula CARF nº 206 (inobservância de ordem judicial expressa) ou, como no caso dos autos, com utilização de créditos completamente inexistentes e em outras parcelas com uso de créditos flagrantemente prescritos, sendo elementos objetivos que apontam para erro inescusável que caracteriza o falsear a justificar a multa isolada do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Assim, considerando que a glosa das compensações foi motivada pela inexistência do crédito, é evidente a presença do elemento falsidade a ensejar a caracterização da qualificação da multa isolada.

Ademais, este entendimento foi consolidado pela Súmula CARF nº 206, conforme redação abaixo:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Com essas considerações, entendo que não merece acolhida este capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura